

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10935/000.781/93-63
RECURSO Nº. : 107.179
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE : ALCEU CARLOS PREISNER
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.328

INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A TRD (Taxa Referencial Diária), é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediou 04.02.91 a 29.08.91, quando deverá incidir somente juros de 1% (um por cento), ao mês, como juros de mora. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU CARLOS PREISNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ (Relator na data do julgamento). Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10935/000.781/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.328
RECURSO Nº. : 107.179
RECORRENTE : ALCEU CARLOS PREISNER

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPF por força de omissões que redundaram, quando apuradas, na caracterização de rendimentos não declarados, omissões essas comprovadas e levantadas mediante acréscimos patrimoniais registrados a descoberto.

O contribuinte, regularmente notificado, recolheu o valor de principal da exação, centrando sua insurgência na imposição da TRD como base de cálculo de acréscimos legais devidos.

A decisão de Primeira Instância manteve integralmente a exigência de acréscimos pela TRD em todo o período considerado.

Desta decisão, recorre o contribuinte para este Conselho.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.781/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.328

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR “AD HOC”

Como o contribuinte concordou com o principal apurado e lançado, centrando sua insurgência contra a aplicação da TRD, e, no recurso, comprovando o pagamento do principal que lhe era exigido, apenas mantendo sua insurgência contra a imposição de acréscimos pela TRD, sou pelo provimento parcial do recurso, apenas para excluir do cômputo dos acréscimos devidos a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, na forma das reiteradas e consistentes decisões deste Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10935/000.781/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.328

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **19 SET 1997**

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

